



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º 108

LIVRO DE DECRETOS

= D E C R E T O N° 2.741 =

Regulamenta disposições da Lei nº 1.798, de 28 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

O Senhor **ARTHUR BALLERINI**, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 1º - O imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, bem como cessão de direitos a sua aquisição, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Secretaria das Finanças.

Artigo 2º - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto instituído.

§ 1º - Os tabeliães ou escrivães preencherão as guias para pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

§ 2º - Na hipótese de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 3º - As guias serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assi-



LIVRO DE DECRETOS - 2 -

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

nadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.

Artigo 3º - A base do cálculo do imposto é o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior que três (3) vezes o valor venal do cadastro tributário urbano ou rural, para o exercício em que ocorrer a transação, e a seguir, reajustado monetariamente até o mês desta.

Artigo 4º - O valor venal não poderá ser inferior àquele apurado por planta genérica de valores imobiliários aprovada para o exercício em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês desse.

Artigo 5º - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará, valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.

Artigo 6º - A alíquota do imposto é:

I - Nos financiamentos pelo SFH:

- a) 0,5% (meio por cento) aplicável sobre o valor financiado.
- b) 3,0% (três por cento) aplicado sobre o valor não financiado.

DAS PENALIDADES

Artigo 7º - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração à menor 50% (cinquenta por cento), sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente;
- b) Se os fatos descritos na alínea anterior decorrem de crime de sonegação, conforme conceitua a



LIVRO DE DECRETOS - 3 -

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

lei federal, a multa será 200% (duzentos por cento) independente das providências penais.

Artigo 8º - Os tabeliaes e oficiais de Registros Públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Na falta de inscrição ou atualização de dados 10(dez) Valores Referência;
- b) Na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 8º, 15 (quinze) Valores Referência;
- c) Na recusa de atendimento às intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal, 20(vinte) Valores Referência, independente das medidas judiciais.

DA AÇÃO FISCAL

Artigo 9º - Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste decreto dar-se-á, por homologação, quando:

- I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não se tenha pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 11 - Serão lançados de ofício, quando apurados através de ação fiscal:

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal, quando incorreto o recolhimento;
- III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;



LIVRO DE DECRETOS - 4 -

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

IV - o valor do imposto arbitrado, nas condições do artigo 4º.

Artigo 12 - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel;

III - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentar impugnação do lançamento.

Artigo 13 - A notificação do lançamento de ofício é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço mencionado neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no jornal do Município e no Diário Oficial do Estado.

Artigo 14 - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente na data de sua apuração.



(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 15 - O procedimento tributário relativo ao imposto terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 16 - O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento, deverá efetuar o pagamento ou impugná-lo, independentemente de prévio depósito, através de reclamação tributária, juntando os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do contribuinte, seu endereço e localização do imóvel;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 17 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências, fixando prazo para tal, não superior a 30 (trinta) dias e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 18 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante:

- I - por publicação no jornal do Município e Diário Oficial do Estado, do inteiro teor da decisão;
- II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão.

Artigo 19 - Do despacho de primeira instância caberá recurso voluntário ao Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados



LIVRO DE DECRETOS - 6 -

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

da notificação, independentemente de garantia de instância.

Artigo 20 - À decisão do Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias aplica-se o disposto no artigo 16.

Artigo 21 - Dos despachos de segunda instância administrativa caberá recurso voluntário, ao Secretário das Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão recorrida, se o valor lançado dos tributos impugnados for igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente à época de sua interposição.

Artigo 22 - Na instrução das reclamações e dos recursos, a autoridade competente poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento para a correção de dados, oferta de esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º - A chamada será feita por via postal e por publicação no jornal do Município e Diário Oficial do Estado, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - A chamada será feita por 2 (duas) vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10(dez) dias, sendo o pedido indeferido por abandono, decorridos 10(dez) dias da última convocação, sem o comparecimento do interessado.

Artigo 23 - As reclamações e recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos neste decreto não serão conhecidos.

Artigo 24 - As decisões proferidas pelo Secretário das Finanças ou pelo Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, conforme o caso, encerrará a instância administrativa.

Artigo 25 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 26 - No caso de não pagamento do imposto, esgotados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.

114

LIVRO DE DECRETOS - 7 -

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.741/89)

prazos sem apresentação de reclamação ou recurso, o débito será remetido à cobrança executiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - A Secretaria das Finanças expedirá, na forma própria, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 10 de agosto de 1989.



ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Secretaria de Administração desta Prefeitura Municipal e publicado no Paço Municipal aos 10 de agosto de 1989.



MARIA ANTONIA PEREIRA
= Encarregada do Setor de Serviços Gerais =